

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DANOS MORAIS: DO LEGADO DE WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AOS LIMITES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jessica Samara Santos Gonçalves Farias¹

RESUMO: O direito à indenização por dano moral encontra-se ancorado no Artigo 5º, incisos V e X, da Constituição de 1988, que garante a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem. Essa consolidação do dano moral no cenário jurídico brasileiro, respaldada pela Constituição de 1988, transmutou as lides trabalhistas, antes focadas quase exclusivamente em verbas rescisórias. Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 45/2004 surge como um marco divisor, ao atribuir expressamente à Justiça do Trabalho a competência para julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem passou a ser o pilar central para pretensões que buscam não apenas a reparação material, mas a compensação pelo abalo extrapatrimonial sofrido no ambiente laboral. Este artigo discute sobre a competência da justiça de trabalho com a ampliação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 em conjunto com a leitura defendida por Walmir Oliveira da Costa, confirmando a coerência com decisões mais recentes do STF que, na prática, afastam esses casos da Justiça do Trabalho. Conclui-se que quando o dano surge do trabalho prestado por alguém a outra pessoa, faz sentido que a análise fique com a justiça especializada até para garantir um julgamento minimamente adequado à realidade do trabalhador.

Palavras-chave: Dano moral. Emenda Constitucional nº 45/2004. Competência material.

ABSTRACT: The right to compensation for moral damages is grounded in Article 5, items V and X, of the 1988 Constitution, which guarantees the inviolability of intimacy, honor, and image. This consolidation of moral damages in the Brazilian legal landscape, supported by the 1988 Constitution, transformed labor disputes, which were previously focused almost exclusively on severance payments. In this context, Constitutional Amendment No. 45/2004 emerges as a watershed, by expressly granting the Labor Courts jurisdiction to adjudicate claims for compensation for moral or material damages arising from the employment relationship. The inviolability of intimacy, honor, and image became the central pillar for claims that seek not only material reparation, but also compensation for non-economic harm suffered in the workplace. This article discusses the jurisdiction of the Labor Courts with the expansion brought by Constitutional Amendment No. 45/2004, together with the interpretation advocated by Walmir Oliveira da Costa, confirming its coherence with more recent decisions of the Supreme Federal Court that, in practice, remove these cases from the jurisdiction of the Labor Courts. It is concluded that when the damage arises from work performed by one person for another, it makes sense for the analysis to remain with the specialized courts, even to ensure a judgment that is minimally adequate to the reality of the worker.

¹ Pós-graduanda em Contabilidade Gerencial e Administração Geral, Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC.

Keywords: Moral damages. Abandonment Constitutional Amendment No. 45/2004. Subject-matter jurisdiction.

RESUMEN: El derecho a la indemnización por daño moral se encuentra anclado en el Artículo 5º, incisos V y X, de la Constitución de 1988, que garantiza la inviolabilidad de la intimidad, el honor y la imagen. Esta consolidación del daño moral en el escenario jurídico brasileño, respaldada por la Constitución de 1988, transformó los litigios laborales, antes enfocados casi exclusivamente en prestaciones de terminación. En este contexto, la Enmienda Constitucional n.º 45/2004 surge como un hito divisor, al atribuir expresamente a la Justicia del Trabajo la competencia para juzgar acciones de indemnización por daño moral o patrimonial derivadas de la relación laboral. La inviolabilidad de la intimidad, el honor y la imagen pasó a ser el pilar central de las pretensiones que buscan no solo la reparación material, sino también la compensación por el perjuicio extrapatrimonial sufrido en el ámbito laboral. Este artículo discute la competencia de la Justicia del Trabajo con la ampliación introducida por la Enmienda Constitucional n.º 45/2004, en conjunto con la interpretación defendida por Walmir Oliveira da Costa, confirmando su coherencia con decisiones más recientes del STF que, en la práctica, apartan estos casos de la Justicia del Trabajo. Se concluye que, cuando el daño surge del trabajo prestado por una persona a otra, tiene sentido que el análisis permanezca en la justicia especializada, incluso para garantizar un juicio mínimamente adecuado a la realidad del trabajador.

Palabras clave: Daño moral. Enmienda Constitucional n.º 45/2004. Competencia material.

INTRODUÇÃO

A competência em razão da natureza da relação jurídica é conhecida na doutrina e na jurisprudência como *ratione materiae*, expressão de origem latina que se traduz literalmente como “em razão da matéria”. Trata-se de um critério fundamental de distribuição de competências no âmbito do Poder Judiciário, por meio do qual se define o órgão jurisdicional apto a julgar determinada demanda com base na natureza da causa, do assunto ou da infração. Em termos mais simples, refere-se à definição do juízo competente para apreciar o caso concreto.

Nesse contexto, tornou-se essencial distinguir a relação de trabalho da relação de consumo, a fim de delimitar se a competência para a solução do conflito pertence à Justiça do Trabalho ou à Justiça Comum. Tal distinção revela-se especialmente relevante diante da existência de prestações de serviços de natureza consumerista que possuem como substrato uma relação de trabalho, evidenciando a presença de relações jurídicas híbridas. Nesses casos, faz-se necessário identificar, com precisão, quem figura como consumidor, tomador e prestador de serviços, a fim de estabelecer corretamente a competência jurisdicional.

Antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004, conforme o caput do art. 114 da Constituição Federal de 1988, competia à Justiça do Trabalho “conciliar e julgar os dissídios

individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”, ou seja, sua atuação estava restrita às relações de emprego.

A ampliação promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 deslocou o eixo da competência do contrato de emprego para o gênero mais abrangente da relação de trabalho. Com a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, passou-se a adotar expressamente a expressão “relação de trabalho”, em substituição à anterior referência exclusiva à “relação de emprego”.

Antes da reforma, o dispositivo constitucional dispunha:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. (BRASIL, 1988).

Como ficou o art 114 após a EC 45/2004.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (BRASIL, 1988)

Observa-se, portanto, que não havia previsão expressa de inciso específico para as indenizações por dano moral. A competência era extraída de forma genérica do *caput* do art. 114 da Constituição Federal, o que gerava intensos conflitos de competência com a Justiça Comum, sobretudo porque parte da magistratura compreendia o dano moral como matéria de natureza estritamente civil.

Nesse contexto, Walmir Oliveira da Costa interpreta essa alteração como uma escolha política voltada à consolidação de um modelo de justiça social. Segundo o autor, a mudança constitucional instituiu um novo paradigma, uma vez que “a competência material da Justiça do Trabalho, após a Emenda Constitucional nº 45, deslocou-se do eixo do contrato de emprego para o patamar mais amplo da relação de trabalho” (COSTA, 2004).

Não obstante, essa proposta de ampliação da jurisdição trabalhista enfrenta resistências interpretativas, especialmente diante das limitações impostas pelo Supremo Tribunal Federal. Tais restrições manifestam-se, por exemplo, nos casos envolvendo servidores públicos submetidos a regime estatutário ou em relações de natureza estritamente comercial, como ocorre no transporte autônomo de cargas.

Por sua vez, o Ministro Walmir Oliveira da Costa sustentava que a *vis attractiva* da Justiça do Trabalho decorre do fato de o pedido ter origem no vínculo laborativo, independentemente de se tratar, em sentido estrito, de relação de emprego.

Em termos práticos, essa concepção indica que o trabalho humano possui aptidão para atrair a competência de um juízo especializado, capaz de compreender com maior profundidade a dinâmica concreta das relações produtivas. Esse olhar mais sensível permite identificar desigualdades que, no âmbito do Direito Civil, por vezes permanecem encobertas por construções abstratas fundadas na autonomia da vontade.

MÉTODOS

A presente pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, partindo da análise de preceitos constitucionais e doutrinários gerais para compreender a aplicação específica da competência da Justiça do Trabalho em casos de dano moral. O objetivo consiste em analisar o fenômeno da “desidratação” da competência laboral diante das recentes decisões dos tribunais superiores.

Para a consecução dos objetivos propostos, a pesquisa vale-se de procedimentos metodológicos distintos. No âmbito da pesquisa bibliográfica, utilizou-se a técnica de revisão de literatura, com especial enfoque na obra *Dano Moral na Relação de Emprego*, de Walmir Oliveira da Costa. A escolha dessa fonte justifica-se por sua relevância na sistematização do dano moral trabalhista e na definição dos pressupostos da responsabilidade civil no contexto das relações de trabalho. De forma complementar, foram consultadas obras da doutrina clássica e contemporânea que abordam a teoria geral da competência e o princípio da dignidade da pessoa humana.

No que se refere à pesquisa documental e jurisprudencial, o estudo baseou-se na análise da legislação nacional, com destaque para a Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 nos incisos I e VI do art. 114.

Com base na técnica de análise de conteúdo, os dados e as informações coletados foram examinados de forma crítica, confrontando-se as promessas de ampliação da jurisdição social decorrentes da reforma do Judiciário com a realidade prática das decisões que restringem a competência da Justiça do Trabalho, notadamente por meio de Reclamações Constitucionais. A análise buscou identificar as contradições existentes entre a proteção à dignidade do trabalhador e a tendência de uma leitura de viés comercial das relações de trabalho contemporâneas.

RESULTADOS

O presente estudo insere-se no debate acadêmico acerca da jurisdição social, com o propósito de contribuir para o fortalecimento da segurança jurídica nas relações de trabalho contemporâneas. Diante do fenômeno de progressiva “desidratação” da competência da Justiça do Trabalho, a pesquisa propõe uma base teórica que auxilie juristas e magistrados na compreensão da aplicação prática do art. 114 da Constituição Federal frente às novas configurações do mundo do trabalho.

Busca-se, assim, oferecer uma análise clara e sistematizada da competência da Justiça do Trabalho, explorando as tensões existentes entre a ampliação promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e a posterior restrição observada na jurisprudência dos tribunais superiores. A partir dessa investigação, identificam-se não apenas os avanços na tutela dos direitos da personalidade do trabalhador, mas também os entraves à preservação do princípio do juízo natural em demandas que envolvem o trabalho humano.

Em perspectiva teórica, verifica-se que a competência trabalhista evoluiu de um modelo centrado exclusivamente no trabalhador celetista para uma concepção orientada pelo próprio objeto do trabalho, em consonância com o pensamento de Walmir Oliveira da Costa. A relevância do presente estudo justifica-se pela discrepância entre a norma constitucional que ampara a reparação por danos morais nas relações laborais e a prática jurisprudencial que, em determinadas hipóteses, desloca tais demandas para a Justiça Comum.

Por fim, sustenta-se que a preservação da competência da Justiça do Trabalho transcende uma questão meramente técnica, constituindo elemento essencial para a realização de julgamentos que considerem as desigualdades estruturais presentes nas relações de trabalho e assegurem a efetiva proteção da dignidade do trabalhador.

DISCUSSÃO

O Ministro Walmir Oliveira da Costa sustentava que a *vis attractiva* da Justiça do Trabalho decorre do fato de o pedido ter seu nascedouro no vínculo laborativo, independentemente de se tratar, em sentido estrito, de relação de emprego. Contudo, na prática, o cenário não evoluiu integralmente nessa direção, sendo possível observar, na atualidade, um progressivo esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, tem se valido de instrumentos como as Reclamações Constitucionais para afastar decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, sob o

argumento de que determinadas relações jurídicas possuem natureza civil ou comercial. Tal entendimento manifesta-se, por exemplo, nos casos envolvendo representantes comerciais, regidos pela Lei nº 4.886/1965, e, mais recentemente, nas discussões relativas aos motoristas de aplicativos. Ao qualificar essas relações como parcerias ou contratos civis, verifica-se, como consequência, o deslocamento dessas demandas para a Justiça Comum.

Nesse contexto, Walmir Oliveira da Costa já advertia que a reparação do dano moral não deve ser compreendida como um cálculo meramente econômico, pois “o dano moral no trabalho não se reduz a um prejuízo econômico, mas atinge a própria dignidade do ser humano que presta o serviço” (COSTA, 2004). Com a alteração do foro competente, a experiência do trabalhador tende a ser tratada como um simples conflito contratual entre partes formalmente iguais, o que, em muitos casos, não corresponde à realidade material da relação.

Sob a perspectiva técnica, a definição da competência jurisdicional deve considerar o pedido formulado e a causa de pedir. Assim, quando se alega a ocorrência de dano moral no contexto da prestação de serviços, o elemento central da controvérsia permanece sendo o trabalho. Nesse sentido, não se revela coerente afastar a competência da Justiça do Trabalho com fundamento exclusivo na denominação formal atribuída ao contrato.

A noção de *vis attractiva* da competência trabalhista contribui para a compreensão desse fenômeno, na medida em que o trabalho humano atua como elemento de conexão entre as partes. Para Costa, a especialização da Justiça do Trabalho é imprescindível, uma vez que “a natureza da lide trabalhista exige um juiz dotado de sensibilidade social para arbitrar a indenização de forma equitativa” (COSTA, 2004).

A redução progressiva da competência da Justiça do Trabalho suscita preocupação relevante. Caso esse movimento se intensifique, corre-se o risco de restringir sua atuação a hipóteses cada vez mais específicas. Defender a amplitude do art. 114 da Constituição Federal, nesse contexto, significa também resguardar o acesso à justiça.

Para o trabalhador em situação de desvantagem econômica, a Justiça do Trabalho ainda representa a via mais acessível para a tutela de seus direitos. A transferência sistemática dessas demandas para a Justiça Comum pode reforçar uma lógica que reduz o trabalho à condição de mera mercadoria. Assim, a reafirmação da competência trabalhista transcende o plano técnico, envolvendo a preservação de um espaço institucional voltado à proteção da dignidade do trabalhador.

Cumprir destacar que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI nº 3.395/DF, afastou a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento de

demandas envolvendo servidores públicos submetidos a regime estatutário e a Administração Pública.

Nos últimos anos, observa-se uma tendência ainda mais restritiva, especialmente em casos envolvendo trabalhadores de plataformas digitais, representantes comerciais e transportadores autônomos de cargas. O STF tem interpretado tais relações como de natureza comercial, direcionando-as à Justiça Comum. Essa orientação, contudo, desconsidera que a competência jurisdicional deve ser definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. Quando o trabalhador alega fraude ou dano decorrente de sua atividade laborativa, a controvérsia assume natureza materialmente trabalhista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Melhor resumo, a Justiça do Trabalho configura-se como uma das Justiças Especializadas do Poder Judiciário, concebida para atuar com eficiência e excelência na solução de litígios decorrentes das relações de trabalho, inicialmente em sentido estrito e, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, ampliada para abarcar a relação de trabalho em sentido amplo. Essa especialização, estruturada a partir da adaptação processual à complexidade das demandas trabalhistas, passou a enfrentar novos desafios com a inclusão de matérias de natureza civil, comercial e até administrativa, exigindo a interpretação de um rol detalhado de competências previsto no art. 114 da Constituição Federal de 1988, marcado pela presença de conceitos jurídicos indeterminados que inevitavelmente fomentam controvérsias.

7

No cerne desse debate encontra-se a expressão “relação de trabalho”, cuja delimitação exige distinções relevantes, sobretudo entre os âmbitos público e privado, bem como em relação às relações de consumo. No serviço público, prevalece o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho permanece inalterada, excluindo-se os servidores submetidos a regime estatutário — sejam efetivos ou comissionados —, com exceção daqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa hipótese, a competência abrange tanto conflitos individuais quanto coletivos, inclusive o direito de greve, nos termos do inciso II do art. 114. No campo sindical, por sua vez, a competência é definida pela matéria controvertida, independentemente das partes envolvidas, como ocorre nos litígios entre federações e confederações.

Em última análise, a investigação confirma que a Emenda Constitucional nº 45/2004 representou um verdadeiro marco na evolução da jurisdição trabalhista, ao deslocar o eixo da competência do restrito contrato de emprego para o gênero mais amplo da relação de trabalho.

A inclusão expressa do inciso I no art. 114 da Constituição Federal buscou, precisamente, mitigar conflitos históricos de competência, reafirmando a Justiça do Trabalho como foro natural para o julgamento de demandas envolvendo lesões à honra, à intimidade e à imagem no contexto laboral.

Todavia, evidencia-se uma contradição relevante entre o texto constitucional e a prática jurisprudencial recente dos tribunais superiores. Tal fenômeno, denominado “desidratação” da competência material trabalhista, revela-se a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal que, em determinadas hipóteses, deslocam controvérsias para a Justiça Comum. Exemplos emblemáticos incluem os casos de transporte autônomo de cargas, representação comercial e trabalhadores de plataformas digitais, nos quais se observa uma tendência de qualificação dessas relações sob a ótica estritamente comercial.

Ocorre que tal abordagem privilegia a denominação formal do contrato em detrimento da análise da causa de pedir e do pedido, afastando-se do princípio do juízo natural da Justiça do Trabalho — instância vocacionada à compreensão das assimetrias inerentes às relações laborais. Essa perspectiva desconsidera o trabalho humano como elemento central da controvérsia, ignorando a dimensão material e social subjacente a essas relações.

À luz do legado doutrinário de Walmir Oliveira da Costa, reafirma-se a noção de *vis attractiva* da Justiça do Trabalho, fundada no fato de que a origem da lide reside no esforço humano prestado em favor de outrem. A transferência dessas demandas para a Justiça Comum, sob o argumento de sua natureza civil, desconsidera a hipossuficiência estrutural do trabalhador e contribui para a redução do trabalho à condição de mera mercadoria, em descompasso com a centralidade da dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário, conclui-se que a preservação da competência da Justiça do Trabalho, conforme delineada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, constitui verdadeiro imperativo de efetivação do acesso à justiça. A reafirmação dessa jurisdição ultrapassa a dimensão meramente técnica, representando a salvaguarda de um espaço institucional voltado à realização de julgamentos sensíveis às desigualdades sociais e à proteção da dignidade do trabalhador. Trata-se, portanto, de assegurar uma prestação jurisdicional adequada à realidade concreta das relações de trabalho, afastando-se de leituras reducionistas que transformam o labor humano em simples objeto de relações mercantis.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO. 2015. **Walmir Oliveira da Costa**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://andt.org.br/>. Acesso em: 1 abr. 2026.

ANAMATRA. 2023. **Obra doutrinária homenageia o ministro Walmir Oliveira da Costa**. Brasília. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/>. Acesso em: 4 abr. 2026.

BARBIERI, Fabiana Amendola; SANCHES, Sandra Cristina Floriano Pereira de Oliveira. **Do dano moral na relação de emprego: entendimento jurisprudencial**. Disponível em: **FACULDADES INTEGRADAS DE JACAREPAGUÁ** Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 02 Abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, III, II2, II4, II5, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, III-A e 130-A. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 dez. 2004. Disponível em: planalto.gov.br.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 392. BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

COSTA, Walmir Oliveira da. **Dano moral nas relações de trabalho: questões controvertidas após a emenda constitucional n. 45**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 73, n. 2, p. 105-120, abr./jun. 2007. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/234734/1998_costa_walmir_dano_moral.pdf. Acesso em: 15 Mar. 2026.

9

COSTA, Orlando Teixeira da. **Da ação trabalhista sobre dano moral**. Revista de Direito do Trabalho, n. 7, 1996.

COSTA WO. **Dano moral nas relações laborais: competência e mensuração**. Curitiba: Juruá, 1999; 160p.

COSTA WO. **Dano moral nas relações laborais: competência e mensuração**. Dissertação (Mestrado em Direito) Instituto de Biociências. Universidade Federal do Pará, Belém, 1998; 92p.

COSTA WO. **Dano moral nas relações de trabalho: questões controvertidas após a Emenda Constitucional nº 45**. JusLaboris, Brasília, 2005.

ESCOLA JUDICIAL TRT5 - BA. [s.d.]. **Minicurso sobre competência da Justiça do Trabalho**. Salvador: YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=...> Acesso em: 6 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395/DF**. Relator: Min. Nelson Jobim (liminar) e Min. Ricardo Lewandowski (mérito). Disponível no site do STF

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2012. **Ministro Walmir Oliveira da Costa explica critérios para arbitramento de indenizações.** Brasília. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 6 abr. 2026.